



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 29 DE 26 DE *abril* DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília/DF (processo administrativo n.º 02070.002849/2010-08)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, constante no processo administrativo n.º 02070.002849/2010-08.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI

Presidente

Publicado no D.O.U.	
Nº 79	
de 27 / 04 / 16	
Seção 1	Pág. 56



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 609ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2016, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001262/2011-37, resolveu:

Art. 1º O titular de concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União, que não tenha outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, e cujas concessões ou autorizações tenham sido emitidas até a edição da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e que estejam em vigor na data de publicação desta Resolução deverão, além de atender ao disposto no §3º do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015, solicitar à ANA a outorga de direito de uso de recursos hídricos, segundo cronograma disposto no caput do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos enquadrados no Art. 4º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, 2015, os quais deverão atender aos prazos dispostos nesse artigo o Art. 4º da referida Resolução Conjunta para solicitação de suas outorgas de direito de uso de recursos hídricos junto à ANA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da ARIE Serra das Abelhas/SC (processo n.º 02070.001836/2014-37)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria n.º 899, de 15 de maio de 2015, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto n.º 7.515, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Serra das Abelhas, localizada no município de Vitor Meireles no Estado de Santa Catarina, constante do processo administrativo n.º 02070.001836/2014-37.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante no Plano de Manejo é uma proposta.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília/DF (processo administrativo n.º 02070.002849/2010-08)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria n.º 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto n.º 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, constante no processo administrativo n.º 02070.002849/2010-08.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização de uso para o exercício da atividade comercial de condução de visitantes, no Parque Nacional do Caparaó ES-MG (Processo n.º 02080.000002/2014-95).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto n.º 7.515, de 8 de julho de 2011 e pela Portaria n.º pela Portaria n.º 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

Considerando o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Lei n.º 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, e que estabelece em que os Parques Nacionais têm entre seus objetivos a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Considerando o documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

Considerando a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes Nº 08, de 18 de setembro de 2008 que regulamenta a condução de visitantes, em especial o Art. 6º, § 1º, sobre a estratégia para garantir a integridade do patrimônio cultural;

Considerando a importância de monitorar a qualidade e a segurança dos serviços turísticos prestados, principalmente no que se refere à condução de visitantes;

Considerando o disposto no Processo ICMBio n.º 02080.000002/2014-95, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização para exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional do Caparaó - PNC.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Autorização: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICMBio, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial de condução de visitantes, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação.

II - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração do Parque Nacional, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos interessados após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos desta Portaria.

§ 2º A assinatura da Autorização de Uso não cria vínculo de natureza trabalhista, previdenciária ou afins entre as partes.

§ 3º A exploração econômica, objeto da autorização, correrá por conta e risco da pessoa física autorizada.

§ 4º A contratação dos serviços de condutores é uma opção oferecida aos visitantes, sendo obrigatória apenas em atividades específicas indicadas no Plano de Manejo do PN do Caparaó - PNC.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 2º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional do Caparaó, será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes que prestarão serviços turísticos nessa unidade de conservação.

Parágrafo único - O condutor de visitantes terá um prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta Portaria para requisitar o seu cadastramento junto à administração da unidade.

Art. 3º Os condutores de visitantes que desejam operar no interior do Parque Nacional do Caparaó deverão ter a idade mínima de 18 anos e solicitar seu cadastramento junto à administração do Parque Nacional, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de identificação (Anexo I).

II - Cópia do RG e CPF.

III - Comprovante de endereço domiciliar.

IV - Declaração de Compromisso assinado (Anexo III);

V - Termo de Reconhecimento de Risco inerentes às atividades de passeios em área natural no Parque Nacional do Caparaó assinado (Anexo III).

VI - Cópia do certificado de Curso de Primeiros Socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo Parque Nacional do Caparaó.

VII - Cópia do certificado de curso de Condutor de Turismo/Visitantes emitido ou reconhecido pelo Parque Nacional do Caparaó.

VIII - Cópia do certificado de Curso sobre Ambientes e Normas do Parque Nacional do Caparaó.

§ 1º O Parque Nacional do Caparaó buscará organizar ou oferecer anualmente, ou sempre que houver demanda que o justifiquem, os cursos obrigatórios aos condutores de visitantes que consta no inciso VIII.

2º O certificado de conclusão dos cursos citados nos itens VI e VIII, terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O Curso de Condutor de Turismo, item VII, deve ter, como conteúdo mínimo, técnica de condução, atividade de interpretação ambiental, monitoramento de impactos, e ética, apresentação pessoal e relações interpessoais.

§ 4º As instituições de notável saber ou reconhecidas deverão ser divulgadas e atualizadas pela administração do Parque Nacional aos interessados.

§ 5º Caso o prestador de serviço deseje relacionar cursos adicionais, carteira de motorista, ou domínio de línguas estrangeiras, deverá comprovar ou apresentar documentos no ato do cadastramento.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º Após o cadastramento, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, a Autorização de Uso será emitida.

Art. 5º A Autorização de Uso será pessoal e intransferível para cada condutor de visitantes.

§ 1º A Autorização de Uso dos condutores de visitantes conterá identificação alfanumérica específica e seguirá o modelo do Anexo II.

§ 2º A Autorização de Uso será expedida em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pela administração do Parque.

§ 3º No estrito interesse da administração do Parque, a Autorização de Uso poderá ser, por decisão justificada, prorrogada ou cancelada.

§ 4º O Parque Nacional do Caparaó poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento do condutor de visitantes.

Art. 6º A Autorização de Uso será válida por um período de doze meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada uma única vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 7º São requisitos para renovação da Autorização de Uso sem descontinuidade da Autorização de Uso vigente:

I - Manifestação formal do interessado à administração do Parque Nacional com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da Autorização de Uso vigente.

II - Inexistência de pendências ou restrições em nome do interessado, junto ao Parque Nacional.

III - Cópia de certificados dos cursos obrigatórios previstos no artigo 3º atualizados.

IV - Comprovação de dedicação anual de, no mínimo, cinco eventos de atividades voluntárias executadas no Parque Nacional do Caparaó.

Art. 8º Para a renovação que trata o artigo 7º, o condutor deverá comprovar participação ou dedicação em atividades em benefício do PNC, conforme previsto no artigo 20 desta Portaria.

Art. 9º Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade, deverá comunicar o fato à administração do Parque Nacional.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO TURÍSTICA

Art. 10 Para a realização de condução de visitantes no Parque Nacional do Caparaó, o condutor de visitantes deverá ser devidamente autorizado.

Art. 11 A visitação, em qualquer área ou atrativo, poderá ser suspensa por ato do chefe do Parque Nacional do Caparaó, mediante justificativa técnica, com objetivo de proteção ao patrimônio natural e segurança dos visitantes.

Art. 12 Os condutores e os visitantes deverão respeitar a sinalização, os locais autorizados para visitação e as normas internas do Parque, sem prejuízo das demais restrições previstas em lei ou seus regulamentos.

Art. 13 O condutor de visitantes autorizados, serão identificados mediante o uso de crachá/ uniforme, conforme modelo disponibilizado pela administração do PN do Caparaó (Anexo IV).

Art. 14 Cabe ao condutor de visitantes autorizado:

I - Informar e interpretar sobre os ecossistemas e ambientes do Parque e seus atrativos naturais.

II - Fornecer, aos visitantes no início da visita, informações sobre os riscos inerentes à realização de atividades em uma área natural e informações preliminares sobre as condições da visita, as questões de segurança envolvidas, os procedimentos durante a visitação e as recomendações para o conforto e bem-estar.

III - Orientar os visitantes sobre a necessidade do recolhimento do lixo produzido durante a visita, devendo manter o lixo acondicionado em recipientes ou sacos plásticos até o fim do passeio, a fim de dar destinação adequada aos resíduos, fora da UC.

IV - Estar devidamente identificado e uniformizado, por meio de uso de crachá e uniforme, bem como utilizar e portar os equipamentos e vestimentas necessários para o desempenho da condução.

V - Tratar com gentileza, respeito e atenção todos os visitantes.

VI - Comunicar à equipe do Parque Nacional qualquer anormalidade, acidentes ou incidentes ocorridos durante a condução dos visitantes e casos de descumprimentos das normas do Parque.

VII - Estar sempre atualizado e informado sobre os atrativos, normas e orientações estabelecidas nos regulamentos do Parque Nacional do Caparaó.